

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS GIGANTES DA INTERNET: ASPECTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, PELO PRISMA DO DIREITO FRANCÊS E DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA\***

*The Civil Liability of Giant Companies on the Internet: Aspects of Private International Law from the Perspective of French and European Union Law*

Submitted: 04/06/2019

Revised: 10/08/2019

Accepted: 02/02/2020

Olivera Boskovic\*\*

### **Abstract**

**Objective** – *The article offers an original contribution to the debate about the application of substantive law and the eligible jurisdiction that should judge the liabilities disputes between the so-called Internet giants' enterprises and the users.*

**Methodology/approach/design** – *The article brings a bibliographical and case law review of both France and the European Union about International Private Law applicable to the liability violations made by the so-called Internet giants' enterprises.*

**Findings** – *The article shows a legal theory central problem, which is the best way to define both the substantive law and the jurisdiction that should judge transfrontier liabilities in legal cases. The best solution would be to apply the so-called focus theory, i.e. the application of the substantive law and the jurisdiction following the local where the damage happens. Notwithstanding, this general application of the focus theory could impose limits on the future substantive reparation that the courts may grant to the victims. Besides, such general application collides with the traditional forum selection clauses that the giant Internet firms usually use to demand that the judgment of liability lawsuits solely by the United States courts.*

**Practical implications** – *The article is an important introduction to the choice of substantive law and jurisdiction applicable to the liability lawsuits filed against the giant*

---

\*Texto derivado do seminário internacional “A efetividade do direito em face do poder dos gigantes da Internet – Brasil e França”, realizado na Universidade de Brasília no período de 13 até 15 de abril de 2016. Agradece-se ao fomento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF), da Embaixada da França no Brasil e das universidades brasileiras e francesas envolvidas. Tradução de Germana Henriques Pereira. Revisão técnica de Alexandre Veronese.

\*\*Professora Titular (Agrégeée) da *Faculté de Droit et Science Politique de l'Université Paris Descartes (Paris Cité)*. Leciona e pesquisa na área de Direito Internacional. Dentre suas publicações, destacam-se a organização de duas coletâneas: Olivera Boskovic (dir.) e Tristan Azzi (dir.). *Quel avenir pour la théorie générale des conflits de lois? Droit européen, droit conventionnel, droit commun*. Bruxelas: Bruylant, 2015; e Olivera Boskovic. **La déjudiciarisation**. Paris: Éditions Mare & Martin, 2012. E-mail: [olivera.boskovic@parisdescartes.fr](mailto:olivera.boskovic@parisdescartes.fr).

*Internet enterprises. This debate has a clear practical application that will become more important as the European Union General Data Protection Regulation (GDPR) enters in force and prescribes its transfrontier application.*

**Originality/value** – *The article enlightens a very important legal debate about the European Union Law that has some regulations (Rome I, Rome II, and Brussels I) to prescribe what substantive law and which jurisdiction may be of use to judge civil liability violations. This legal debate will grow in importance since the GDPR will give motives to a whole lot of new lawsuits about data protection.*

**Keywords:** *European Union Law. French Law. Transnational Internet enterprises. Civil liability. International Private Law.*

### Resumo

**Objetivo** – O texto é uma contribuição original ao debate acerca da aplicação do direito material e da definição de jurisdição para lidar com as violações cíveis praticadas pelas empresas gigantes da Internet.

**Metodologia** – O artigo comunica uma objetiva pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o direito da União Europeia e da França acerca das questões de Direito Internacional Privado relativas às violações cíveis praticadas pelas empresas gigantes da Internet.

**Descobertas** – O artigo demonstra o problema central da teoria jurídica usada para definir o direito material aplicável e a jurisdição competente para dirimir os conflitos de responsabilidade civil por sobre fronteiras. A solução ideal seria utilizar a teoria do foco – ou seja, do local efetivo do dano – para definir a jurisdição e o direito aplicável. Todavia, tal aplicação poderia limitar a responsabilização cível pelo dano. Ainda, tal aplicação esbarra no problema das cláusulas de eleição de foro, as quais são usualmente mobilizadas pelas aplicações de Internet estrangeiras para postular o julgamento de suas violações cíveis apenas por tribunais dos Estados Unidos da América.

**Implicações práticas** – O texto é uma boa introdução para o tema da definição de jurisdição e direito material aplicável em casos de violações cíveis pelas empresas gigantes da Internet. Esse debate possui evidente implicação prática e irá aumentar, em razão do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD, Regulamento UE nº 2016/680) ter previsto sua aplicação extraterritorial.

**Originalidade/relevância** – O texto esclarece sobre um debate importante no direito da União Europeia, relacionados aos Regulamentos “Roma I”, “Roma II” e “Bruxelas I”, que tratam da aplicação do direito material e da definição do foro competente para julgar questões de natureza cível. Esse debate tende a se tornar mais relevante, uma vez que o RGPD dará ensejo a diversos novos casos sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Direito da União Europeia. Direito da França. Empresas transnacionais de Internet. Responsabilidade civil. Direito Internacional Privado.

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho diz respeito ao direito internacional privado. Assim, trata-se de perguntar se as normas desse campo do direito constituem, ou não, barreiras para a imposição de responsabilidade jurídica às empresas denominada como “gigantes da Internet”. Não há necessidade de se alongar sobre a importância prática da questão. Todos compreendem que, em primeiro lugar, o negócio *online* é, em geral, confrontado com o direito internacional privado, na medida em que inúmeros contratos concluídos ou executados *online* são contratos internacionais. E, ainda, em segundo lugar, todos compreendem que uma violação *online* tem, na maioria das vezes, ou pelo menos potencialmente, um caráter internacional.

No que diz respeito, especificamente, às empresas gigantes da Internet, é claro que as questões de definição da jurisdição e da lei aplicável são determinantes para responsabilizá-las efetivamente. É óbvio, por exemplo, que a situação será muito diferente, caso o juiz francês se declare competente para conhecer de uma ação ajuizada por um usuário contra o Facebook ou, ainda, se a responsabilidade pela realização do julgamento for exclusivamente de um juiz dos Estados Unidos da América. Da mesma forma, a solução do litígio vai variar radicalmente segundo o direito nacional aplicado ao caso – seja o francês, seja o norte-americano – em uma ação por violação de marca comercial ou de violação aos direitos autorais, hipoteticamente ajuizada contra o Google. Ora, são inúmeras as hipóteses em que esse tipo de questão factual e jurídica pode acontecer. Além disso, como observado por alguns autores, as gigantes da Internet estão tentando fazer uma “otimização jurídica” para tentar fugir da responsabilização pelos direitos nacionais (BÉHAR-TOUCHAIS, 2015, p. 19). De todas as áreas do direito, o setor referente às questões tributárias é que, primeiro, vem à mente dos juristas nessa temática. Mas, não é essa a única área jurídica atingida. O direito internacional privado, também, está relacionado com tais problemas. As estratégias contratuais de otimização – em direito internacional privado – passam pela inclusão, em particular nas suas condições gerais da avença, de cláusulas desfavoráveis para as outras partes: cláusulas atributivas de jurisdição e de eleição da lei aplicável, favoráveis às gigantes da Internet. Para além desse ponto – nos contratos internacionais – e, independentemente da existência de tais cláusulas, a questão jurídica controversa visa esclarecer se as regras do direito internacional privado estão adaptadas ao mundo *online* e, ainda, se elas permitem colocar em causa, de forma adequada, a responsabilização civil dessas empresas gigantes da Internet.

A questão é legítima, uma vez que as regras aplicadas são normas jurídicas gerais, as quais não foram especificamente concebidas para a regência

do comércio eletrônico. Nesse contexto, uma questão parece particularmente importante. Ela está no cerne de todas as regras de conflito de jurisdição e de conflito de leis em matéria de responsabilidade civil e, conseqüentemente, da maioria das questões de direito internacional privado às quais foram confrontados os tribunais franceses em litígios envolvendo as gigantes da Internet. A questão se trata da determinação do local do dano no âmbito de processos judiciais acerca de violações cíveis em relações cíveis pela Internet. Portanto, a fim de responder à questão da eficácia da responsabilidade civil das gigantes da Internet no direito internacional privado, é preciso, de um lado, confrontá-la em relação à vontade das partes, e, de outro lado, apreciar o tema em relação ao local no qual o dano foi cometido. Esse será o tema do próximo tópico.

## **A RESPONSABILIDADE DAS GIGANTES DA INTERNET VERSUS A VONTADE DAS PARTES**

Tradicionalmente, existem dois tipos de cláusulas contratuais nos interessam aqui: as cláusulas atributivas de competência e jurisdição (eleição de foro) e as cláusulas de escolha da legislação aplicável. Começemos pelo primeiro tipo. Preliminarmente, é preciso lembrar que dois conjuntos de regras coexistem no domínio da competência jurídica em França: o direito francês e o direito da União Europeia. No que diz respeito à questão em apreço, o Direito da União Europeia consta do Regulamento “Bruxelas I”, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, o qual foi revisto em 2012 (UNIÃO EUROPEIA, 2012). Essa versão revisada entrou em vigor em 10 de janeiro de 2015<sup>1</sup>. O direito nacional é, ele mesmo, definido na essência, pela extensão à ordem internacional das regras internas de definição da competência territorial (MAYER & HEUZE, 2014).

A questão das cláusulas atributivas de jurisdição é muito importante, especialmente porque, quando redigidas em termos gerais, elas podem abranger não apenas os litígios contratuais, mas também os litígios em matéria de responsabilidade civil relacionados ao contrato. Ora, as gigantes da Internet inserem frequentemente tais cláusulas, sobretudo em suas condições gerais. Nesse caso, a principal distinção vai opor os contratos celebrados com os consumidores àquelas outras relações que não se beneficiam dessa qualificação. Se o contrato puder ser qualificado como um contrato de consumo na acepção

---

<sup>1</sup>Nota do revisor técnico. Por óbvio, o novo “Bruxelas I” derogou o anterior, que era o Regulamento (CE) n° 44/2001 (UNIÃO EUROPEIA, 2000a).

do Regulamento “Bruxelas I”<sup>2</sup>, as cláusulas serão fortemente regradadas<sup>3</sup>. Os artigos 17º, 18º e 19º desse Regulamento são minuciosos ao delimitar o tema.

Com efeito, a proteção oferecida ao consumidor pelo Regulamento exige, em especial, uma admissão bastante restritiva das cláusulas atributivas de jurisdição que somente serão admitidas em dois casos. No primeiro, se as cláusulas forem posteriores ao surgimento do litígio, como se extrai do artigo 19º (1): “As partes só podem derogar ao disposto na presente secção por acordos que: 1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio; (...)” (UNIÃO EUROPEIA, 2012). E no segundo, caso as cláusulas sejam favoráveis ao consumidor, como está claro nos itens 1 e 2 do artigo 18º do Regulamento:

#### Artigo 18º

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

---

<sup>2</sup>Nota do revisor técnico. Dispositivo aplicável: “Art. 17º (...) contrato celebrado para uma utilização que pode ser considerada estranha à atividade profissional entre um consumidor e um profissional que exerça ou dirija a sua atividade para o Estado-Membro do domicílio do consumidor: a) Contrato de compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos; b) Contrato de empréstimo reembolsável em prestações, ou outra forma de crédito concedido para financiamento da venda de tais bens; ou c) Em todos os outros casos, contrato celebrado com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, desde que o contrato seja abrangido por essa atividade” (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

<sup>3</sup>Nota do revisor técnico. Os Considerandos 14, 18 e 19 do Regulamento (EU) nº 1215/2012 explicam o objetivo de proteção majorada outorgada aos consumidores: “(14) Um requerido não domiciliado num Estado-Membro deve, em geral, ficar sujeito às regras de competência judiciária aplicáveis no território do Estado-Membro do tribunal a que a questão foi submetida. Todavia, a fim de assegurar a proteção de consumidores e trabalhadores, salvaguardar a competência dos tribunais dos Estados-Membros em situações em relação às quais têm competência exclusiva e respeitar a autonomia das partes, algumas normas de competência constantes do presente regulamento aplicam-se independentemente do domicílio do requerido. (...) (18) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral. (19) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento” (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal” (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

No entanto, cumpre precisar que, desde a revisão do Regulamento, que entrou em vigor em 2015, essas regras se aplicam mesmo quando o domicílio do requerido está localizado fora da União Europeia<sup>4</sup>. Portanto, o direito da União Europeia sobrepoõe-se por completo ao direito francês nesse ponto, em vista de que a prescrição do Regulamento oferece uma melhor proteção ao consumidor<sup>5-6</sup>. Contudo, mesmo antes da entrada em vigor do novo Regulamento “Bruxelas I”, em 2015, a jurisprudência já havia conseguido neutralizar essas cláusulas contratuais atributivas de jurisdição – desfavoráveis aos consumidores – por diferentes motivos. A neutralização, em especial, foi realizada com base na legislação relativa às cláusulas abusivas. Tivemos um exemplo recente em França com o caso do quadro de pintura “Origem do Mundo”<sup>7</sup>, julgado pelo Tribunal de Apelação de Paris (*Cour d’appel de Paris*) em 12 de fevereiro de 2016. Nesse caso, o Tribunal validou a anulação da cláusula de atribuição de jurisdição e de competência que o Facebook tentava usar contra um usuário, o qual havia ajuizado uma ação perante o Poder Judiciário francês (FRANÇA: Tribunal de Apelação de Paris, 2016a, FRANÇA: Tribunal de Apelação de Paris, 2016b).

---

<sup>4</sup>Nota do revisor técnico. Elas vigoram como exceção ao critério geral de aplicabilidade geográfica do Regulamento, que continua a ser o domicílio da parte requerida na União Europeia. Foi transcrito o artigo 18º para dar ênfase ao ponto de vista da autora que se baseia no item 1 do referido dispositivo.

<sup>5</sup>Nota da autora. Para além da questão das cláusulas atributivas de jurisdição, essas regras do Regulamento são muito favoráveis ao consumidor, uma vez que lhe permitem ajuizar ações na jurisdição do seu domicílio. Para dar um exemplo recente, os tribunais austríacos declararam-se competentes, com base nessas regras, para mover uma ação contra a filial irlandesa do Facebook, conforme citado por Marie-Élodie Ancel (2016). Informações sobre a decisão posterior, da Suprema Corte da Áustria: Max Schrems e Roland Prozessfinanz (12 set. 2016).

<sup>6</sup>Nota do revisor técnico. O caso citado pela autora é a ação coletiva (*class action*) ajuizada por Max Schrems contra o Facebook. Informações sobre a decisão do Tribunal de Apelação de Viena: SCHREMS & PROZESSFINANZ, 2015.

<sup>7</sup>Nota do revisor técnico. O caso se refere ao quadro “Origem do mundo” (*L’origine du monde*) de Gustav Courbet, que faz parte do acervo permanente do Musée d’Orsay, de Paris.

Por outro lado, quando o requerente não é um consumidor, a situação é diferente. Em primeiro lugar, será necessário distinguir se a cláusula atributiva de jurisdição e de competência se refere a um tribunal situado no âmbito da União Europeia ou em outro país. No primeiro caso, o Regulamento “Bruxelas I” será aplicável para avaliar a validade da cláusula. No segundo caso, trata-se de utilizar o direito comum francês. Em ambos os casos, ao contrário do que compreender acerca dos contratos de consumo, as cláusulas atributivas de jurisdição e de competência são vistas favoravelmente. A Corte de Cassação (*Cour de cassation*) assinalou, recentemente, que a aplicabilidade das normas imperativas de direito privado (*lois de police*)<sup>8</sup> não exclui a legalidade das cláusulas atributivas de competência (FRANÇA, Corte de Cassação, 2015a). Assim, *a priori*, as cláusulas atributivas de competência podem ter validade, desde que, evidentemente, o litígio esteja abrangido por ela. Sobre esse último ponto, a jurisprudência recente fornece um exemplo interessante. Em decisão datada de 7 de outubro de 2015, a Corte de Cassação da França examinou uma ação movida por um revendedor autorizado de produtos da Apple que agia contra a empresa norte-americana e várias de suas subsidiárias por práticas anticompetitivas e atos de concorrência desleal. Os réus invocaram com sucesso perante os juízes de primeira instância uma cláusula de atribuição de competência em favor dos tribunais irlandeses. O acórdão recorrido foi censurado pela Corte de Cassação francesa, porque, de acordo com o tribunal, a cláusula em análise não visava práticas anticompetitivas; e, assim, não poderia, portanto, abranger esse tipo de ação (FRANÇA, Corte de Cassação, 2015c; JAULT-SESEKE, 2015). Esse é um exemplo de aplicação, em França, da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 21 de maio de 2015, no caso CDC (*Cartel Damage Claims*) que tem sido amplamente discutida e que impõe uma interpretação restritiva das cláusulas de atribuição de competência no contexto de ações de indenização em consequência de violações do Direito de Concorrência (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2015c). É interessante notar que a doutrina francesa tem criticado esse acórdão da Corte de Cassação. Vários comentadores consideram que o julgado francês aplicou o entendimento do caso CDC do TJUE em uma disputa na qual isso não seria necessário. Assim, eles consideram que a cláusula de atribuição de competência, portanto, deveria ter sido aplicada<sup>9</sup>. No mesmo

---

<sup>8</sup>Nota do revisor técnico. O conceito de *lois de police* merece uma rápida elucidação. Ele pode ser entendido como um sistema para resolução de conflitos relativos ao foro aplicável (jurisdição e competência) e direito material aplicável (MAYER, 1998).

<sup>9</sup>Nota da autora. Esses autores acreditam que o entendimento do caso CDC do TJUE – não aplicar a cláusula de atribuição de competência – deveria se referir apenas aos acordos (*grand droit de la concurrence*) e não às situações que versariam sobre o *petit droit de la*

sentido, a imprensa noticiou que a Direção Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão às Fraudes (DGCCRF, *Direction générale de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes*), órgão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria da França, ajuizou uma ação no Tribunal de Comércio de Paris contra a filial irlandesa da Apple. A DGCCRF alega que os contratos celebrados pela Apple com os operadores franceses de telefonia móvel continham várias cláusulas abusivas (FERRAN, 2016). A Apple alega, em sua defesa, novamente, a existência de uma cláusula atributiva de jurisdição. Nesse contexto particular, tendo em vista a natureza da ação – que persegue uma tutela coletiva e a anulação de cláusulas – e o fato de que o requerente é um terceiro – o Ministério – em relação ao contrato modelo da Apple, esse argumento dificilmente terá êxito. A Corte de Cassação francesa possui jurisprudência na qual considera que tal tipo de ação judicial – anulação de cláusulas abusivas no âmbito da garantia da concorrência – não teria natureza de uma ação de reparação e, assim, seria possível garantir seu cabimento (FRANÇA: Corte de Cassação, 2011).

Entretanto, fora dos limites mencionados – nas relações de consumo e na tutela protetiva da concorrência – ainda cabe inquirir se as cláusulas de atribuição de competência poderiam constituir um freio à eficácia da responsabilidade civil das gigantes da Internet, nos contratos celebrados entre elas e profissionais. Coloca-se essa última questão sob o ponto de vista de encontrar um desequilíbrio significativo na relação jurídica. Assim, será possível considerar que a própria fixação de uma cláusula de competência constituiria, em si, um desequilíbrio significativo na acepção do artigo L442-1 do Código Comercial francês? Está prescrito no dispositivo:

Artigo L442-1 (...) I. Atribui-se responsabilidade ao autor, bem como o obriga a reparar o prejuízo causado pelo fato, no quadro de uma negociação comercial, na conclusão ou na execução de contrato, qualquer pessoa que exerça as atividades de produção, distribuição ou de prestação de serviços: (...) 2º Submeter ou tentar submeter a

---

*concurrence* (“pequeno direito da concorrência”), ou seja, relacionadas a práticas contratuais abusivas que não se referem ao abuso de poder econômico. Por isso, seria necessário distinguir as ações consecutivas a uma condenação de uma autoridade da concorrência (*follow-on actions*) e as ações autônomas (*stand alone actions*). O julgamento do caso CDC do TJUE dizia respeito às primeiras, mas não às segundas, como seria o caso julgado pela Corte de Cassação (D’AVOUT & BOLLÉE, 2015; ANCEL & MARION, 2015).



outra parte as obrigações que criem um desequilíbrio significativo nos direitos e obrigações das partes<sup>10-11</sup>.

Tal raciocínio exigiria uma prova prévia da aplicabilidade do direito francês. No caso do Direito do Consumidor, essa dificuldade é regulada pelo artigo L232-1, do Código do Consumo:

Artigo L232-1. A despeito de qualquer estipulação em contrário, o consumidor não poderá ser privado da proteção que lhe é assegurada pelas disposições oferecidas por um Estado-membro da União Europeia pela aplicação da Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, concernente às cláusulas abusivas nos contratos firmados com consumidores, quando o contrato esteja estreitamente ligado ao território de um Estado-membro (FRANÇA, 2019c).

No entanto, esta aplicabilidade está longe de ser óbvia. Quando a cláusula de atribuição de competência designa um tribunal de um Estado-Membro da União Europeia, a validade substantiva dela é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 1215/2012 (“Bruxelas I”), ou seja, pela lei do foro eleito. Porém, quando a cláusula designa um tribunal de um Estado terceiro, o direito comum é mais ambíguo. Ainda, em ambos os casos, a aplicabilidade do direito francês não é evidente. Compreendido o problema pelo prisma das cláusulas de atribuição de competência, cabe inquirir acerca das cláusulas de escolha do direito material aplicável.

## **CLÁUSULAS DE ESCOLHA DO DIREITO MATERIAL APLICÁVEL**

Mais uma vez, devemos distinguir entre os contratos de consumo e os demais contratos. Com relação aos contratos de consumo, a proteção será, mais

---

<sup>10</sup>Nota do revisor. No original: “Article L442-1 (...) I.- Engage la responsabilité de son auteur et l'oblige à réparer le préjudice causé le fait, dans le cadre de la négociation commerciale, de la conclusion ou de l'exécution d'un contrat, par toute personne exerçant des activités de production, de distribution ou de services: (...) 2° De soumettre ou de tenter de soumettre l'autre partie à des obligations créant un déséquilibre significatif dans les droits et obligations des parties” (FRANÇA, 2019a).

<sup>11</sup>Nota de revisor técnico. A redação do dispositivo mencionado pela autora foi modificada pelo advento da Ordenança 2019-359, de 24 abr. 2019 (FRANÇA, 2019b), que reformulou o Título IV do Livro VI do Código de Comércio, relativo à transparência, às práticas restritivas da concorrência e outras práticas proibidas. Assim, foi feita a atualização.

uma vez, bastante efetiva. De fato, nos termos do artigo 6o do Regulamento (CE) nº 593/2008 (“Roma I”) – relativo ao direito aplicável em matéria de obrigações contratuais – a escolha não pode privar o consumidor da proteção que lhe asseguram as disposições imperativas do direito de sua residência habitual:

Artigo 6º - Contratos celebrados por consumidores

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 7º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional (“o consumidor”), com outra pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais (“o profissional”), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:

- a) exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou
- b) por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

2. Sem prejuízo do nº 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do nº 1, nos termos do artigo 3º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no nº 1 (UNIÃO EUROPEIA, 2008).

Assim, apenas em casos excepcionais e previstos no próprio Regulamento é que poderá ser aplicado outro direito material à relação jurídica contratual, que não seja aquele estabelecido no Estado-membro de residência habitual do consumidor. Ainda, o artigo 14º do Regulamento (CE) nº 864/2007 (“Roma II”) – relativo ao direito aplicável às obrigações não contratuais – só admite a escolha para regular a obrigação extracontratual, quando uma das partes for consumidora, somente após a ocorrência de um eventual fato danoso:

Artigo 14º - Liberdade de escolha

1. As partes podem acordar em subordinar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha:

- a) mediante convenção posterior ao facto que dê origem ao dano; ou,

b) caso todas as partes desenvolvam atividades económicas, também mediante uma convenção livremente negociada, anterior ao facto que dê origem ao dano.

A escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso, e não prejudica os direitos de terceiros.

2. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derogáveis por acordo.

3. Sempre que todos os elementos relevantes da situação se situem, no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano, num ou em vários Estados-Membros, a escolha, pelas partes, de uma lei aplicável que não a de um Estado-Membro, não prejudica a aplicação, se for esse o caso, das disposições de direito comunitário não derogáveis por convenção, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

Por outro lado, quando se tratam de relações entre profissionais (ou seja, uma relação que não é de consumo), a situação é mais complexa. Em princípio, o Regulamento (CE) nº 593/2008 (“Roma I”) reconhece a validade ampla na escolha do direito material aplicável para fins contratuais. Porém, com relação aos aspectos delitivos, a escolha é mais difícil. Com efeito, o Regulamento (CE) nº 864/2007 (“Roma II”) proíbe essa liberdade de escolha para as obrigações extracontratuais que resultem de eventuais violações de direitos de propriedade intelectual ou, ainda, de concorrência desleal. No caso das primeiras, isso está prescrito no artigo 8º:

Artigo 8º - Violação de direitos de propriedade intelectual

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país para o qual a proteção é reivindicada.

2. No caso de obrigação extracontratual que decorra da violação de um direito de propriedade intelectual comunitário com carácter unitário, a lei aplicável a qualquer questão que não seja regida pelo instrumento comunitário pertinente é a lei do país em que a violação tenha sido cometida.

3. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14º (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

O Considerando 26 do Regulamento (CE) n° 864/2007 (“Roma II”) bem explica a exceção: “no que diz respeito à violação dos direitos de propriedade intelectual, importa preservar o princípio universalmente reconhecido da *lex loci protectionis*. Em relação às obrigações decorrentes de violações por concorrência desleal, a mesma lógica se impõe, nos termos do artigo 6°:

Artigo 6° - Concorrência desleal e atos que restrinjam a livre concorrência

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um ato de concorrência desleal é a lei do país em que as relações de concorrência ou os interesses coletivos dos consumidores sejam afetados ou sejam susceptíveis de ser afetados.

2. Se um ato de concorrência desleal afetar apenas os interesses de um concorrente específico, aplica-se o artigo 4°.

(...)

4. A lei aplicável ao abrigo do presente artigo não pode ser afastada por acordos celebrados em aplicação do artigo 14° (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

A lógica de fixação do direito material, no caso da ocorrência de ato ensejador de concorrência desleal está explicada no Considerando 21 desse Regulamento:

A regra especial do artigo 6° não constitui uma exceção à regra geral do n° 1 do artigo 4°, mas sim uma clarificação da mesma. Em matéria de concorrência desleal, a regra de conflito de leis deverá proteger os concorrentes, os consumidores e o público em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do país onde as relações concorrenciais ou os interesses coletivos dos consumidores sejam afetados ou sejam susceptíveis de ser afetados cumpre, em geral, estes objetivos (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

No que diz respeito às violações dos direitos da personalidade e da vida privada, elas estão excluídas do âmbito do regulamento. Logo, não há falar em autonomia de escolha do direito material. Tal autonomia não é permitida, salvo se houver um acordo processual em favor do direito material do foro aplicável.

Contudo, como se admite, para essas matérias, cláusulas atributivas de competência e, inclusive, cláusulas que designam jurisdições localizadas fora da União Europeia, a proibição do Regulamento (CE) nº 864/2007 (“Roma II”) corre o risco de permanecer letra morta. Como foi visto, a jurisprudência derivada do caso CDC, julgado pelo TJUE, limita um pouco essa tendência (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2015c). A solução residiria em se fazer uma interpretação restrita das cláusulas? Ela deveria ir além nessa direção? Vale a pena perguntar: deve-se considerar que a aplicabilidade do direito material com base nas leis de police pode afetar a juridicidade das cláusulas atributivas de competência? Pode-se ver que a otimização legal praticada pelas gigantes da Internet por meio de cláusulas de escolha do foro e do direito material aplicável às vezes pode ser eficaz. Além dessas cláusulas, a principal dificuldade, na área de Direito Internacional Privado, enfrentada pelos tribunais em litígios envolvendo os gigantes da internet é a determinação do local do dano. Esse é o segundo ponto de que vamos tratar.

## **A RESPONSABILIDADE DOS GIGANTES DA INTERNET PELO PRISMA DA DETERMINAÇÃO DO LUGAR DO DANO**

Essa questão é crucial tanto em termos de jurisdição quanto de conflito de leis aplicáveis. A presente seção será dividida em dois tópicos. No primeiro, será analisado o tema pelo prisma da definição do foro competente para julgar a contenda após o dano. No segundo tema, será avaliado o direito material aplicável.

### **No que diz respeito à Definição da Jurisdição Competente**

Como vimos, dois conjuntos de regras coexistem na questão da jurisdição: direito comum – no caso, francês – e o Direito da União Europeia. A articulação entre ambos acontece, principalmente, em torno do critério do domicílio do réu<sup>12</sup>. Quando o réu está situado na União Europeia, a legislação europeia é aplicável. Quando ele está situado em algum país fora da União Europeia, inclusive nos Estados Unidos da América, é o direito francês que será aplicável. No entanto, os dois conjuntos de regras contêm, para o caso hipotético de haver um delito, um critério de competência fundamentado no lugar onde ocorreu o fato danoso e, geralmente, a tendência é de uma interpretação uniforme desse conceito, mesmo que a Corte de Cassação francesa ofereça certa resistência. Qual é essa interpretação? A noção de fato danoso é desde há muito

---

<sup>12</sup>Nota da autora. Com a ressalva de que outros critérios para solução do conflito são aplicáveis para acordos em matéria de competência e de jurisdição exclusiva.

entendida como uma possibilidade de dar à vítima uma opção entre o tribunal do local gerador do fato danoso e o tribunal onde o dano efetivo ocorreu (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 1976; DROZ, 1977; BOUREL, 1977; HUET, 1977. Todavia, é preciso esclarecer o tema imediatamente. Isso é muito importante no campo do direito internacional privado, uma vez que a extensão da competência judicante do magistrado será diferente, caso seja ele o juiz do local do fato gerador do dano ou o juiz do local dano efetivo. Com efeito, o juiz do fato gerador é competente para decidir sobre a totalidade do dano, enquanto o juiz do local do dano efetivo é competente apenas para reparar o dano sofrido no limite da sua jurisdição. A questão toda, portanto, gira em torno do modo pelo qual se definem esses dois locais, no contexto das violações civis cibernéticas. Na realidade, no que diz respeito ao fato gerador do dano, o entendimento jurídico, desde há muito, é realizado em função da localização do domicílio do réu. Será nessa jurisdição que a decisão de colocar a solução do delito *online* deverá ser alocada. Entende-se, então, que essa primeira opção acaba sendo inexorável, uma vez que se confunde com a regra geral que atribui competência ao juízo do domicílio do réu. Aliás, três conhecidos acórdãos, de julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia, já se pronunciaram nesse sentido:

- O caso eDate (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2011a13);
- O caso Wintersteiger (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 201214); e
- Por fim, o caso Pez Hejduk (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 201515).

A maior parte das dificuldades se concentra, assim, na localização do juízo pelo prisma do dano efetivo. Sobre essa questão, distinguimos duas abordagens: a teoria da acessibilidade e a teoria do foco. A acessibilidade consiste em considerar que o dano está localizado em um lugar onde o *site* litigioso é acessível, ao passo que o foco requer uma ligação mais específica e, em particular, que o público do país em questão tenha servido de alvo para o *site*. É interessante notar que o TJUE não tem a mesma abordagem no contexto

---

<sup>13</sup>GAUDEMET-TALLON & JAULT-SESEKE, 2012; AZZI, 2012a; BOLLÉE & HAFTEL, 2012; D'AVOUT & BOLLÉE, 2012; MUIR WATT, 2012; MARMISE-D'ABBADIE D'ARRAST, 2012; POLLAUD-DULIAN, 2012; TREPPOZ, 2011; GUIZIOU, 2012; FRANCO, 2012; IDOT, 2011; BERGÉ, 2012; ANCEL, 2012.

<sup>14</sup>POLLAUD-DULIAN, 2012; AZZI, 2012b; D'AVOUT & BOLLÉE, 2012; JAULT-SESEKE, 2013; IDOT, 2012; ANCEL, 2013; REMY, 2013.

<sup>15</sup>NOURISSAT, 2015; IDOT, 2015; ATTAL, 2015; PRÈS, 2015; MARMISSE-D'ABBADIE D'ARRAST, 2015, p. 179; GAUDEMET-TALLON & JAULT-SESEKE, 2015, p. 1065.

das diferentes violações cíveis cibernéticos: tudo dependerá, portanto, do fundamento jurídico da ação judicial.

Se tentarmos sintetizar essa jurisprudência, podemos dizer que, em matéria de violação dos direitos da personalidade, o TJUE consagrou, no que diz respeito ao local do dano, o critério da acessibilidade (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2011). O resultado é que a vítima pode recorrer à jurisdição de qualquer lugar onde o *site* envolvido no litígio é simplesmente acessível, mas, não se pode esquecer, apenas contra danos sofridos no âmbito daquela jurisdição<sup>16</sup>. Em casos de violação de direitos autorais, foi também consagrado o critério de acessibilidade (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2015). Em contrapartida, no âmbito da violação de marcas, o TJUE considera que o dano está localizado no país em que a marca é registrada, sem mencionar a acessibilidade ou o foco. Por fim, o TJUE ainda não se pronunciou sobre a hipótese da concorrência desleal. A maior parte do litígio refere-se a esses três tipos de violações cíveis *online*, mas deve-se notar que, mesmo que os fatos não se enquadrem em nenhuma dessas categorias, o raciocínio será sempre o mesmo: para se localizar os danos, o debate será sempre em torno da acessibilidade e do foco. Mais uma vez, temos um exemplo recente de um acórdão da Câmara Comercial da Corte de Cassação francesa, de 10 de novembro de 2015 (FRANÇA: Corte de Cassação, 2015b). A ação foi interposta por um distribuidor autorizado da Samsung e dizia respeito às – agora – famosas limitações da distribuição *online* no contexto das redes de distribuição seletiva. Esse distribuidor ajuizou uma ação judicial contra a Samsung, mas também contra a Amazon Services Europe, com sede em Luxemburgo, para obter a retirada de qualquer oferta no mercado de produtos da Samsung nos sites [www.amazon.fr](http://www.amazon.fr), [www.amazon.de](http://www.amazon.de), [www.amazon.co.uk](http://www.amazon.co.uk), [www.amazon.es](http://www.amazon.es) e [www.amazon.it](http://www.amazon.it). Surgiu a questão de saber se o judiciário francês era competente para julgar tal pedido, em razão da ação incluir *sites* da Amazon de outros países. O Tribunal de Apelação de Paris respondeu negativamente à demanda, ou seja, à possibilidade de julgar uma ação que visava *sites* de outros países<sup>17</sup>. Considerando que essa resposta à questão jurídica não era clara, porque a hipótese não correspondia a nenhuma daquelas já analisadas pelo TJUE, a Corte de Cassação demandou um reenvio prejudicial para aquele Tribunal, intentando saber, especificamente, se, em tal caso, somente a acessibilidade ao

---

<sup>16</sup>Nota da autora. Para sermos exatos, devemos acrescentar que o mesmo julgamento adicionou uma competência não prevista por lei, a qual permite à vítima agir perante o tribunal de seu domicílio relativamente à totalidade do dano.

<sup>17</sup>Nota do revisor técnico. Quando o artigo original foi escrito, o caso ainda estava pendente. Agora, o mesmo foi finalizado. Assim, foi realizada uma atualização pelo revisor.

*site* era suficiente; ou, se era necessário que outro elo de ligação fosse caracterizado. O Tribunal de Justiça da União Europeia houve por julgar o caso e interpretar que o Artigo 5º, 3º do Regulamento (CE) nº 44/2001 (UNIÃO EUROPEIA, 2000a) deveria ser aplicado para permitir a proteção judicial de um comerciante de um Estado-membro que sofresse danos em razão da violação de uma cláusula, com base na oferta em *sites*, em outros Estados-membros<sup>18</sup>. Assim, o caso houve por ser finalizado com a remessa do feito para novo julgamento pelo Tribunal de Apelação de Paris, em razão da nulificação parcial do acórdão pela Corte de Cassação:

Por tais motivos e sem que seja necessário julgar acerca da última postulação: CASSA E ANULA, porém somente no trecho em que o acórdão do Tribunal de Apelação de Paris de 6 de fevereiro de 2014 se declara incompetente para conhecer das demandas formadas contra a empresa Amazon Services Europe relativas aos sites [www.amazon.de](http://www.amazon.de), [www.amazon.es](http://www.amazon.es) e [www.amazon.it](http://www.amazon.it) e no que ele decide sobre as despesas e sobre a aplicação do Artigo 700 do Código de Processo Civil, às partes, nas disputas entre a empresa Concurrance e a empresa Amazon Services Europe. Retornam, em consequência, sobre esses pontos, a causa e as partes, ao estado no qual elas se encontravam antes do referido acórdão e, para que seja feito o direito, o processo é reenviado ao Tribunal de Apelação de Paris, em outra composição julgadora. Exclui-se da causa, sob sua demanda, a empresa Samsung Electronics France, já que sua presença perante ao Tribunal *a quo* não é mais necessária à solução do litígio. Condena a empresa Amazon Services Europe nas

---

<sup>18</sup>Nota do revisor técnico. Segue transcrição do julgado: “(...) Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, como deve ser interpretado o artigo 5º, ponto 3, do Regulamento nº 44/2001 para efeitos de atribuição da competência judiciária conferida por essa disposição para conhecer de uma ação de responsabilidade por violação da proibição de venda fora de uma rede de distribuição seletiva resultante da oferta, em sítios Internet que operam em diferentes Estados-Membros, de produtos que são objeto dessa rede. (...) O artigo 5º, ponto 3, do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado, para efeitos de atribuição da competência judiciária conferida por essa disposição para conhecer de uma ação de responsabilidade por violação da proibição de venda fora de uma rede de distribuição seletiva resultante da oferta, em sítios Internet que operam em diferentes Estados-Membros, de produtos que são objeto da referida rede, no sentido de que o lugar onde ocorreu o dano deve ser considerado como sendo o território do Estado-Membro que protege a referida proibição de venda através da ação em causa, território em que o demandante alega ter sofrido uma redução das suas vendas” (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2016).



despesas, incluídas aquelas derivadas do Tribunal de Justiça da União Europeia, com exceção das relativas à intervenção da empresa Samsung Electronics France que ficarão ao encargo da empresa Concurrency (FRANÇA, 2017).

Essa jurisprudência expande, portanto, amplamente, a atribuição de competência, o que, *a priori*, é uma situação bastante favorável às vítimas de violações cíveis. No entanto, duas observações podem ser feitas. Em primeiro lugar, a Câmara Comercial da Corte de Cassação continuava a ser a favor da teoria do foco, não só com base no direito francês, mas também ao aplicar o direito da União Europeia; e isso, ao que parece, incorreria no risco dela desafiar a jurisprudência do TJUE (FRANÇA, 2012a; FRANÇA, 2012b; MANARA, 2012b; MAUGER-VIELPEAU, 2012; D'AVOUT & BOLLÉE, 2012; LARRIEU, LE STANC, TRÉFIGNY, 2012; SIRINELLI, 2012). Em seguida, é preciso entender que, se o público local não é o foco da demanda, a competência, mesmo que fundamentada na acessibilidade, seguindo a jurisprudência do TJUE, seria inútil, já que não haveria danos reparáveis. Na realidade, o foco e a segmentação permanecem determinantes, apesar da solução jurisdicional da competência. Embora possamos pensar que essa solução para a competência torna difícil pôr em causa a responsabilidade das empresas gigantes da Internet, ela é razoável e não vale a pena lamentar o seu delineamento. Afinal, esse debate entre a acessibilidade e o foco também será crucial em termos de conflito de leis, como poderemos ver no próximo tópico.

### **Conflito de Leis**

Uma vez definida a competência do juiz, inclusive do juiz francês, qual seria a lei aplicável? As maiores dificuldades vão surgir com relação à classificação das violações cíveis cometidas. Porém, é preciso notar que a natureza da ação nem sempre é óbvia. Por exemplo, uma questão preliminar está atualmente pendente perante o TJUE sobre a natureza jurídica da ação judicial que visa excluir cláusulas contidas nos termos e condições gerais da Amazon (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2015)<sup>19</sup>. O órgão jurisdicional austríaco questionou, por meio da formulação de uma questão prejudicial, a aplicabilidade do Regulamento “Roma II” para dirimir essa questão jurídica.

---

<sup>19</sup>Nota da autora. O TJUE decidiu o caso um pouco após a redação da primeira versão do texto. O julgado afirma a aplicabilidade do artigo 6º do Regulamento “Roma II” à ação de injunção, mas específica que a lei aplicável à apreciação destas cláusulas deve ser determinada em conformidade com o Regulamento “Roma I” (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2016).

Quando se está perante uma ação de reparação de dano, o que nos vem à mente é, exatamente, a aplicação do Regulamento “Roma II”, como já explicado. Esse Regulamento entrou em vigor em janeiro de 2009 e versa sobre o direito aplicável às obrigações extracontratuais. No entanto, o referido Regulamento não esgota a questão da determinação do direito material aplicável à responsabilidade extracontratual, uma vez que prioriza certas convenções internacionais e contém um certo número de exclusões. Na realidade, tudo ainda vai depender, mais uma vez, do tipo de violação cibernética e assim, portanto, do fundamento exato da ação judicial intentada. Relembramos o que foi escrito sobre o tríptico conceitual de exceções: violações dos direitos de propriedade intelectual, atos de concorrência desleal e violações dos direitos de personalidade. À primeira vista, a situação é muito complicada. De fato, as regras de conflito para esses diferentes delitos devem ser buscadas em diferentes instrumentos. A concorrência desleal está sujeita ao Regulamento “Roma II”. Em princípio, esse é também o caso para a propriedade intelectual, com a exceção de que os Estados-membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Berna de 1886 sobre os direitos de autor (FRANÇA, 1951) a qual tem precedência de aplicação em relação ao Regulamento, de modo que se afigura necessário distinguir entre os direitos de autor, esses sujeitos a esta Convenção e os direitos da propriedade industrial, os quais são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento “Roma II” (AZZI & TREPPOZ, 2011). Por último, uma vez que as violações dos direitos de personalidade estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento, elas estão abrangidas pelas normas francesas de conflito de leis. Cada uma dessas regras tem sua própria formulação, seja a *lex loci delicti*, seja a lei do mercado afetado, seja a lei do país para o qual se busca proteção. No entanto, para além da diversidade, não somente das fontes jurídicas<sup>20</sup>, mas também, pelo menos na aparência, das conexões, na realidade, a questão que se coloca é sempre a mesma: como definir o local do dano?

Antes de responder a essa pergunta, deve-se notar que o direito positivo não optou pela aplicação da lei do lugar onde o fato danoso foi gerado, o que teria sido muito mais favorável às empresas gigantes da Internet. Esse é um primeiro ponto positivo. No entanto, nos termos do Direito da União Europeia, a aplicação do direito do local onde ocorreu o fato gerador do dano não está totalmente errada. Em especial, esse direito material pode, em certos casos, ser aplicado sob a égide da chamada cláusula de “mercado interno” contida no

---

<sup>20</sup>Nota da autora. Como já exposto nesse texto, existem regras jurídicas do Regulamento (CE) nº 864/2007 (“Roma II”), da Convenção de Berna (FRANÇA, 1951), além de regras jurídicas e de padrões jurisprudenciais franceses.

Artigo 3º da Diretiva 2000/31/CE, relativa ao comércio eletrônico (UNIÃO EUROPEIA, 2000b), tal como ela foi interpretada pelo TJUE no acórdão do caso eDate Advertising (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2011a). No entanto, não entraremos em detalhes sobre o estudo desse mecanismo complexo, o qual, além de tudo, não é aplicável em disputas de propriedade intelectual (LAAZOUZI, 2015).

Se voltarmos à questão da definição do lugar da ocorrência do dano, novamente encontraremos o dilema entre acessibilidade e foco. A jurisprudência francesa existente, que não foi apresentada nos termos do Regulamento “Roma II”, é favorável à teoria do foco. Este é o significado do julgamento do *Aufeminin.com* de 12 de julho de 2012 (FRANÇA: Corte de Cassação, 2012a; MANARA, 2012a, PETIT, 2012; CASTETS-RENARD, 2012; D’AVOUT & BOLLÉE, 2012, p. 2339; LARRIEU, LE STANC, TRÉFIGNY, 2012, p. 2348; SIRINELLI, p. 2850; BRUGUIERE, 2012, p. 1007; LUCAS, 2012, p. 416 e p. 420; CARON, 2012, p. 91; ANCEL, 2013; GATEAU & COSLIN, 2012, p. 2866; AZZI, 2013, p. 147; POLLAUD-DULIAN, 2012, p. 780; USUNIER, 2013, p. 607).

A disputa dizia respeito à fotografia de um cantor francês, tirada no Marrocos por um fotógrafo profissional pertencente a uma agência parisiense. A fotografia foi divulgada na Internet sem nenhuma autorização prévia e ficou acessível no site da empresa “Aufeminin.com” e no motor de busca “Google Images”. Após várias notificações sem resposta, o fotógrafo e a agência processaram a “Aufeminin.com”, a “Google Inc.” e a “Google France” por falsificação. O “Google Inc.” invocou, então, a aplicação da lei dos Estados Unidos da América, alegando que seus motores de busca sempre foram hospedados em servidores daquele país, onde a sua matriz empresarial (sede) também está localizada. O argumento foi rejeitado pelos juízes da Corte de Apelação que consideraram que a lei francesa deveria ser aplicada. Essa decisão judicial foi mantida pela Corte de Cassação francesa, que enfatizou ser a “publicação *online* para o público francês” ou que ela tinha “um vínculo substancial com a França”. Esse entendimento está claramente inspirado pela teoria do foco. Foi também o idêntico entendimento do TJUE, que adotou o mesmo método de solução em dois acórdãos em 2011 (UNIÃO EUROPEIA, 2011: Tribunal de Justiça; GAUDEMET-TALLON & JAULT-SESEKE, 2012, p. 1233; CARON, 2011; GRYNBAUM, 2011; CASTETS-RENARD, 2011; CARON, Christophe. 2011, p. 99; ANCEL, 2012; TREPPOZ, 2011, p. 851; MARINO, 2011, p. 19) e em 2012 (UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça, 2012). Uma vez que o Regulamento “Roma II” não seria aplicável *rationae temporis*, a argumentação do TJUE dizia respeito ao âmbito de aplicação dos instrumentos de direitos secundários. Contudo, seria muito surpreendente se o

TJUE adotasse uma solução diferente para a interpretação das normas de conflitos de leis.

## CONCLUSÃO

Após a apreciação da questão jurídica da responsabilização cível das empresas gigantes da Internet pelo prisma da fixação de competência e pelo prisma da definição da lei material aplicável, é possível traçar alguns comentários finais. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem firmado a tese de que – salvo em casos excepcionais, como o registro de marca – as ações em prol da reparação de violação cíveis, em geral, podem ser ajuizadas com base na teoria da acessibilidade. Contudo, apesar desse entendimento facilitar o ajuizamento das ações, ele impõe um problema no tocante ao direito material aplicável e, assim, ao limite da reparação. A solução parece residir na aplicação da teoria do foco para os dois aspectos, seja para a fixação da competência, seja a definição da lei aplicável. O direito positivo, portanto, tende a se orientar mais pela teoria do foco. Essa observação nos leva a duas perguntas. Em primeiro lugar: devemos nos lamentar? Não me parece. Apesar das críticas à imprevisibilidade que podem ser feitas, esse critério consegue atingir um equilíbrio de interesses. Em segundo lugar: seria a dualidade das interpretações defensável entre o conflito de jurisdição e o conflito de leis? Embora a resposta, seja em abstrato, positiva, é claro que essa situação não é inteiramente satisfatória. Um desenvolvimento bem-vindo seria a adoção da teoria do foco para ambas as questões.

Finalmente, vê-se que, no que se refere ao problema da determinação do local do dano, algumas evoluções seriam desejáveis, apesar de marginais. A natureza por sobre fronteiras das violações impõe um grave dilema, quando se considera a teoria clássica da licitude da eleição de foro por meio de cláusulas de competência. Assim, sua limitação é o verdadeiro desafio a ser debatido. Por um lado, o favorecimento no uso dessas cláusulas é um dos reflexos básicos do direito internacional privado em relação aos variados campos das relações jurídicas privadas. Propor soluções jurídicas para limitar o alcance das cláusulas de atribuição de competência é um verdadeiro desafio, em razão da complexidade da matéria. Cabe ao debate jurídico contemporâneo – em França, em Europa e no mundo – determinar se esse desafio deve ser aceito, ou não.

## REFERÊNCIAS

### Referências Bibliográficas

- ANCEL, Marie-Élodie. Chronique: un an de droit international privé du commerce électronique. **Communication Commerce Électronique**, n. 1, jan. 2016.
- ANCEL, Marie-Élodie. Chronique: un an de droit international privé du commerce électronique. **Communication Commerce Électronique**, n. 1, jan. 2013.
- ANCEL, Marie-Élodie. Chroniques: un an de droit international privé du commerce électronique. **Communication Commerce Électronique**, n. 1, jan. 2012.
- ANCEL, Marie-Élodie; MARION, Léa. Clauses d'élection de for: le parcours du combattant. **La Semaine Juridique: entreprises et affaires (JCP E)**, n. 6, p. 1087, 2016.
- ATTAL, Michel. Propriété littéraire et artistique et droit international privé dans le contexte de l'internet: logiques incompatibles ou exigences conciliables? **La Semaine Juridique: édition général (JCP G)**, n. 14, p. 421, 2015.
- AZZI, Tristan. Commentaire. **Journal de Droit International**, p. 147, 2013.
- AZZI, Tristan. Chroniques: tribunal compétent et loi applicable en matière d'atteintes aux droits de la personnalité commises sur Internet à propos de CJUE 25 oct. 2011, aff. Jtes X-509/09 et C-161/10, eDate Advertising et Olivier Martinez. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 20 (7513), p. 1279-284, 2012a.
- AZZI, Tristan. Contrefaçon de marques sur internet: interpretation de l'article 5, § 3º du règlement Bruxelles I – note sur CJUE 19 avr. 2012. **Recueil Dalloz**, n. 29 (7522) p. 1926-1924, 2012b.
- AZZI, Tristan; TREPPOZ, Edouard. Contrefaçon et conflits de lois: quelques remarques sur la liste des conventions internationales censées primer le règlement Rome II. **Recueil Dalloz**, ano 187, n. 19 (7468), p. 1293-1298, 2011.
- BÉHAR-TOUCHAIS, Martine. Le droit de la responsabilité à l'épreuve des géants de l'Internet: aspects de droit international privé. In : BÉHAR-TOUCHAIS, Martine (dir.). **L'effectivité du droit face à la puissance des géants de l'Internet - actes des journées du 14-16 octobre 2014**, v. 1. Paris: IRJS Éditions, 2015.
- BERGÉ, Jean-Sylvestre. Le juge étatique compétent, la loi nationale applicable et internet. **Légipresse**, p. 98, fev. 2012.
- BOLLÉE, Sylvain; HAFTEL, Bernard. Les nouveaux (dés)équilibres de la compétence internationale en matière de cyberdélits après l'arrêt eDate Advertising et Martinez. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 20 (7513), p. 1285-1293, 2012.
- BOSKOVIC, Olivera (dir.); AZZI, Tristan (dir.). **Quel avenir pour la théorie générale des conflits de lois? Droit européen, droit conventionnel, droit commun**. Bruxelles: Bruylant, 2015.
- BOSKOVIC, Olivera. **La déjudiciarisation**. Paris: Éditions Mare & Martin, 2012.
- BOUREL, Pierre. Note. **Revue Critique Droit International Privé**, p. 568, 1977.
- BRUGUIERE, Jean-Michel. Note. **La Semaine Juridique: édition général (JCP G)**, p. 1007, 2012.

- CARON, Christophe. Note. **Communication Commerce Électronique**, p. 91, 2012.
- CARON, Christophe. Commentaire. **Communication Commerce Électronique**, p. 99, 2011a.
- CARON, Christophe. Note. **La Semaine Juridique: entreprises et affaires (JCP E)**, p. 509, 2011b.
- CASTETS-RENARD, Céline. Google: une obligation de surveillance proportionnée? Civ, 1<sup>er</sup>, 12 Juill. 2012 (3 arrêts), note. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 31 (7524), p. 2075, 2012.
- CASTETS-RENARD, Céline. Note n. 2460. **Revue Lamy de Droit International**, n. 74, 2011.
- D'AVOUT, Louis; BOLLÉE, Sylvain. Panorama: droit du commerce international. **Recueil Dalloz**, ano 191, n. 35 (7660), p. 2031-2043, 2015.
- D'AVOUT, Louis; BOLLÉE, Sylvain. Panorama: droit du commerce international. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 35 (7528), p. 2331-2342, 2012.
- DROZ, Georges. Note. **Recueil Dalloz**, p. 618, 1977.
- FERRAN, Benjamin. Bercy réclame plus de 48 millions d'euros à Apple. **Le Figaro**, 5 abr. 2016. Disponível: <http://www.lefigaro.fr/secteur/high-tech/2016/04/05/32001-20160405ARTFIG00150-bercy-reclame-plus-de-48-millions-d-euros-a-apple.php>. Acesso: 5 fev. 2019.
- FRANCQ, Stéphanie. Responsabilité du fournisseur d'information sur Internet: affaires eDate Advertising et Martinez. **La Semaine juridique: édition général (JCP G)**, n. 1-2, p. 28, 2012.
- GATEAU, Christine; COSLIN, Christelle. Note. **Revue Lamy de Droit International**, n. 85, p. 2866, oct. 2012.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène; JAULT-SESEKE, Fabienne. Panorama: droit international privé. **Recueil Dalloz**, ano 191, n. 18 (7643), p. 1056-1069, 2015.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène; JAULT-SESEKE, Fabienne. Panorama: droit international privé février 2011 – janvier 2012. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 19 (7512), p. 1228-1240, 2012.
- GRYNBAUM, Luc. Note n. 2459. **Revue Lamy de Droit International**, n. 74, 2011.
- GUIZIOU, Géraldine. Note. **Journal du Droit International**, n. 1, 2012.
- HUET, André. Note. **Journal de Droit International**, p. 728, 1977.
- IDOT, Laurence. Commentaire: compétence en matière délictuelle et atteinte au droit d'auteur. **Europe: droit de l'Union européenne**, n. 3, p. 132, mar. 2015.
- IDOT, Laurent. Commentaire. **Europe: droit de l'Union européenne**, p. 263, 2012.
- IDOT, Laurent. Commentaire: compétence en matière délictuelle et atteinte aux droits de la personnalité. **Europe: Droit de l'Union européenne**, n. 12, p. 499, dez. 2011.
- JAULT-SESEKE, Fabienne. Validité de la clause attributive de juridiction: un revirement attendu tempéré par de nouvelles exigences, note sous Civ. 1<sup>ère</sup> 7 oct. 2015. **Recueil Dalloz**, ano 191, n. 44 (7669), p. 2620, 24 dez. 2015.
- JAULT-SESEKE, Fabienne. Panorama: droit international privé. **Recueil Dalloz**, ano 189, n. 22 (7559), p. 1503-1514, 2013, p. 1509.
- LAAZOUZI, Malik. La clause “marché intérieur”. In: BOSKOVIC, Olivera (dir.); AZZI, Tristan (dir.). **Quel avenir pour la théorie générale des conflits de lois?**

- Droit européen, droit conventionnel, droit commun.** Bruxelles: Bruylant, 2015, p. 205.
- LARRIEU, Jacques; LE STANC, Christian; TRÉFIGNY, Pascale. Droit du numérique. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 35 (7528), p. 2343-2363, 2012.
- LUCAS, André. Chroniques: droit d'auteur et droits voisins. **Propriété Intellectuelle**, n. 45, IRPI, p. 416 e p. 420, 2012.
- MANARA, Christophe. Actualités - hébergeurs: mesures de lutte contre les contenus illicites. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 29 (7522), p. 1879-1898, 2012a.
- MANARA, Cédric. Commerce électronique - responsabilité des hébergeurs : l'affaire est-elle dans le sac? **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 20 (7513). p. 1261, 2012b.
- MARINO, Laure. Chronique. **Gazette du Palais**, n. 299-300, p. 19, 2011.
- MARMISSE-D'ABBADIE D'ARRAST, Anne. Chroniques: droit européen des affaires. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique**, n. 1, p. 177-182, 2015.
- MARMISSE-D'ABBADIE D'ARRAST, Anne. Droit européen des affaires. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique**, n. 2, p. 423-426, 2012.
- MAUGER-VIELPEAU, Laurence. Point de vue: eBay n'est pas un simple hébergeur! **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 26 (7519), p. 1684-1693, 2012.
- MAYER, Pierre. Les lois de police. In: COMITÉ FRANÇAIS DE DROIT INTERNATIONAL PRIVE. **Droit international privé: travaux du Comité français de droit international privé**. Paris: Éditions du CNRS, 1998, p. 105-122. Disponível: [https://www.persee.fr/doc/tcfdi\\_1140-5082\\_1988\\_hos\\_1\\_1\\_1791](https://www.persee.fr/doc/tcfdi_1140-5082_1988_hos_1_1_1791). Acesso: 5 fev. 2019.
- MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vincent. **Droit international privé**. 11. ed. Paris: LGDJ, 2014.
- MUIR WATT, H. Note: Règlement 44/2001 "Bruxelles I" Article 5.3. **Revue Critique de Droit International Privé**, n. 2, p. 389-410, 2012.
- NOURISSAT, Cyrill. Commentaire: Internet, droit d'auteur et compétence juridictionnelle. **Procédures**, n. 3, p. 81, mar. 2015.
- PETIT, Cécile. Google: une obligation de surveillance proportionnée? Civ, 1<sup>er</sup>, 12 Juill. 2012 (3 arrêts), conclusions. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 31 (7524), p. 2071, 2012.
- POLLAUD-DULIAN, Frédéric. Chroniques – propriétés incorporelles: propriétés littéraire et artistique. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique**, n. 4, p. 763-789, 2012.
- POLLAUD-DULIAN, Frédéric. Chroniques – propriétés incorporelles: propriété littéraire et artistique. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial et Droit Économique**, n. 3, p. 532-556, 2012.
- PRÈS, Xavier. Note. **Revue Lamy de Droit International**, n. 114, p. 10, 2015.
- REMY, Benjamin. Commentaire. **La Semaine Juridique: entreprises et affaires (JCP E)**, p. 1060, 2013.
- SIRINELLI, Pierre. Propriété littéraire et artistique. **Recueil Dalloz**, ano 188, n. 42 (7535), p. 2836-2861, 2012.

- TREPOZ, Eddouard. Chroniques: droit européen de droit de la propriété intellectuelle. **Revue Trimestrielle de Droit Européen**, n. 4, p. 847-870, 2011.
- USUNIER, Laurence. Convention de Berne, note. **Revue Critique de Droit International Privé**, n. 3, p. 607, 2013.

### Legislação

- FRANÇA. **Code de commerce, version consolidée au 1 août 2019**. Paris: 2019a. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000005634379>. Acesso: 15 ago. 2019.
- FRANÇA. **Ordonnance n° 2019-359 du 24 avril 2019 portant refonte du titre IV du livre IV du code de commerce relatif à la transparence, aux pratiques restrictives de concurrence et aux autres pratiques prohibées**. Paris: 2019b. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000038410743&dateTexte=20190806>. Acesso 15 ago. 2019.
- FRANÇA. **Code de la consommation, version consolidée au 1 août 2019**. Paris, 2019c. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>. Acesso: 15 ago. 2019.
- FRANÇA. **Décret n° 51-458 du 19 avril 1951 portant publication de la convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques signée le 9 septembre 1888, complétée à Paris, le 4 mai 1806, révisée à Berlin le 13 novembre 1908, complétée à Berne le 20 mars 1914, révisée à Rome le 2 juin 1928 et révisée à Bruxelles le 26 juin 1948**. Paris: Journal Officiel de la République Française, 24 abril 1951, p. 4054. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000867535>. Acesso: 21 ago. 2019).
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I)**. Bruxelas: 2012. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>. Acesso: 5 fev. 2019
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)**. Bruxelas: 2008. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0593>. Acesso: 5 fev. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)**. Bruxelas: 2007. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32007R0864>. Acesso: 5 fev. 2019.



UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.** Bruxelas: 2000a. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32007R0864>. Acesso: 5 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n° 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio electrónico”).** Bruxelas: 2000b. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>. Acesso: 16 ago. 2019.

### Decisões Judiciais

FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Arrêt n° 1027 du 5 juillet 2017 (14-16.737) - demandeur: société Concurrence, société à responsabilité limitée et défendeur: société Samsung Electronics France, et autre.** Paris, 2017. Disponível: [https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/chambre\\_commerciale\\_574/1027\\_5\\_37259.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_commerciale_574/1027_5_37259.html). Acesso: 19 ago. 2019.

FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Arrêt n° 1018 du 24 novembre 2015 (14-14.924): Lauterbach GmbH v. Logic instrument.** Paris, 2015a. Disponível: [https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/arrets\\_publies\\_2986/chambre\\_commerciale\\_financiere\\_economique\\_3172/2015\\_6949/novembre\\_7306/1018\\_24\\_33148.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/arrets_publies_2986/chambre_commerciale_financiere_economique_3172/2015_6949/novembre_7306/1018_24_33148.html). Acesso: 5 fev. 2019.

FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Audience publique du 10 novembre 2015 (14-16737).** Paris, 2015b. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT00031481394>. Acesso: 19 ago. 2019.

FRANÇA: Corte de Cassação (primeira câmara cível). **Arrêt n° 1053 du 7 octobre 2015 (14-16-898): société MJA, agissant en qualité de mandataire judiciaire de la société Ebizcuss.com v. Apple Sales international et autres.** Paris, 2015c. Disponível: [https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/premiere\\_chambre\\_civile\\_568/1053\\_7\\_32739.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/1053_7_32739.html). Acesso: 5 fev. 2019.

FRANÇA: Corte de Cassação (primeira câmara cível). **Arrêt n° 827 du 12 juillet 2012, pourvoi n° 11-15.165 (demandeur: la société Aufeminin.com, défendeurs: la société Google France et autres), pourvoi n° 11-15.188 (demandeurs: la société Google France et autre, défendeurs: la société Aufeminin.com et autres).** Paris, 2012a. Disponível:

- [https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/premiere\\_chambre\\_civil\\_e\\_568/827\\_12\\_23881.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civil_e_568/827_12_23881.html). Acesso: 19 ago. 2019.
- FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Audience publique du 3 mai 2012 (n° de pourvoi: 11-10505)**. Paris, 2012b. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000025811847>. Acesso: 20 ago. 2019.
- FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Audience publique du 20 mars 2012 (n° de pourvoi: 11-10600)**. Paris, 2012c. Disponível: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT00025568416>. Acesso: 20 ago. 2019.
- FRANÇA: Corte de Cassação (câmara comercial, financeira e econômica). **Arrêt n° 1016 du 18 octobre 2011 (10-28.005): Groupement d’achats des centres Leclerc (GALEC) v. Ministre de l’économie, des finances et de l’industrie**. Paris, 2011. Disponível: [https://www.courdecassation.fr/jurisprudence\\_2/arrets\\_publies\\_2986/chambre\\_commerciale\\_financiere\\_economique\\_3172/2011\\_3709/octobre\\_4030/1016\\_18\\_21319.html](https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/arrets_publies_2986/chambre_commerciale_financiere_economique_3172/2011_3709/octobre_4030/1016_18_21319.html). Acesso 15 ago. 2019.
- FRANÇA: Tribunal de Apelação de Paris. **Facebook Inc. v. Mounsiieur X**, 12 fev. 2016a. Disponível: <https://www.legalis.net/jurisprudences/cour-dappel-de-paris-pole-2-chambre-2-arret-du-12-fevrier-2016>. Acesso: 5 fev. 2019.
- FRANÇA: Tribunal de Apelação de Paris. **Consummation - clause abusive (Facebook): clause attributive de compétence en Californie. Recueil Dalloz**, ano 192, n. 8 (7677), p. 422, 25 fev. 2016b.
- SCHREMS, Max; PROZESSFINANZ, Roland. **Austrian Court of Appeal holds plaintiff is a “consumer” and can bring his claims in Vienna Court: “class action” status still disputed, appeal to Austrian Supreme Court granted, 21 out. 2015**. Disponível: [http://www.europe-v-facebook.org/PA\\_OLG\\_en.pdf](http://www.europe-v-facebook.org/PA_OLG_en.pdf). Acesso: 21 ago. 2019.
- SCHREMS, Max; PROZESSFINANZ, Roland. **Privacy – Facebook to face the European Court of Justice (CJEU): Austrian Supreme Court refers “class action” to Luxembourg**, 12 set. 2016. Disponível: [http://www.europe-v-facebook.org/sk/PA\\_OGH\\_en.pdf](http://www.europe-v-facebook.org/sk/PA_OGH_en.pdf). Acesso: 5 fev. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 21 de dezembro de 2016: Concurrence Sarl contra Samsung Electronics France SAS e Amazon Services Europe Sarl**. Luxemburgo: dez. 2016. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62015CJ0618>. Acesso: 19 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 28 de julho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof, Áustria) - Verein für Konsumenteninformation e Amazon EU SARL**. Luxemburgo: jul. 2016. Disponível: [BOSKOVIC, O. \*A Responsabilidade Civil das Empresas Gigantes da Internet: Aspectos de Direito Internacional Privado pelo Prisma do Direito Francês e do Direito da União Europeia\*. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, n° 1, p. 159-186, Maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.26512/1str.v12i1.30003>.](https://eur-lex.europa.eu/legal-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

- content/PT/TXT/?qid=1565986116365&uri=CELEX:62015CA0191.  
Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Cartel Damage Claims (CDC) Hydrogen Peroxide SA contra Akzo Nobel NV e outro (C-352/13), 21 de maio 2015**. Luxemburgo, maio 2015a. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-352/13>. Acesso: 5 fev. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Processo C-191/15: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 27 de abril de 2015 - Verein für Konsumenteninformation e Amazon EU SARL**. Luxemburgo, abr. 2015b. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565985768944&uri=CELEX:62015CN0191>. Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 22 de janeiro de 2015: Pez Hejduk contra EnergieAgentur. NRW GmbH (processo C-441/13)**. Luxemburgo: jan. 2015c. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565985258130&uri=CELEX:62013CJ0441>. Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 3 de outubro de 2013: Peter Pinckney contra KDG Mediatech AG (processo C-170/12)**. Luxemburgo, out. 2013. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565985594500&uri=CELEX:62012CJ0170>. Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 18 de outubro de 2012: Football Dataco Ltd e outro contra Sportradar GmbH e Sportradar AG**. Luxemburgo, out. 2012a. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62011CJ0173>. Acesso: 21 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 19 de abril de 2012: Wintersteiger AG contra Products 4U Sondermaschinenbau GmbH (processo C-523/10)**. Luxemburgo: abr. 2012b. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565985102642&uri=CELEX:62010CJ0523>. Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 25 de outubro de 2011: eDate Advertising GmbH e outro contra X e Soci t  MGN Limited (processos C-509/09 e C-161/10)**. Luxemburgo: out. 2011a. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565982511118&uri=CELEX:62009CJ0509>. Acesso: 16 ago. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 12 de julho de 2011: L'Or al SA e outros contra eBay International AG e outros (C-324/09)**. Luxemburgo: jul. 2011b. Disponível: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-324/09>. Acesso: 21 ago. 2019.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça. **Acórdão de 30 de novembro de 1976: Handelskwekerij G. J. Bier BV contra Mines de potasse d'Alsace SA (processo C-21/76)**. Luxemburgo: nov. 1976. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1565978456744&uri=CELEX:61976CJ0021>. Acesso: 16 ago. 2019.